



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2041751-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MEGA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI, é agravado GRÃOS DO PIAUÍ CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SPE S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2041751-59.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: MEGA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI

**AGRAVADO: GRÃOS DO PIAUÍ CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
SPE S.A**

VOTO 56.621

AGRAVO INTERNO. Insurgência em face de decisão monocrática que atribuiu efeito ativo ao agravo de instrumento. Em uma análise perfunctória identificou-se a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da liminar para sustação dos efeitos do protesto do título objeto de questionamento. Alegações deduzidas nesta sede que não trazem fundamentos aptos a autorizar a modificação do entendimento adotado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno tirado em face de decisão monocrática da relatoria (fls.113/115) que atribuiu efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada.

Sustenta a recorrente, em preliminar, perda do objeto do recurso em razão da declinação da competência na origem, com a consequente redistribuição dos autos da execução e dos embargos à execução para a Comarca de Teresina/PI. Dessa forma, qualquer decisão proferida neste agravo seria inócua, pois não produziria efeitos no juízo competente, caracterizando, assim, a perda superveniente do objeto. De qualquer forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo não pode deliberar sobre matéria que já se encontra sob jurisdição de outro ente federativo, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da competência jurisdicional. No mérito, defende a ausência da probabilidade do direito em intensidade suficiente a autorizar o deferimento da pretensão. Pontua que a agravada firmou contrato de prestação de serviços, o qual foi efetivamente cumprido, porém, a agravada inadimpliu com sua parte na avença. Alega que a cobrança do título está amparada: na medição assinada por ambas as partes; na confissão de dívida que previa a dedução dos valores apenas após a

comprovação do pagamento aos fornecedores; na ausência de qualquer prova de pagamento por outro meio que não fosse a medição. Diante disso, objetiva o não conhecimento do recurso, com a revogação da tutela provisória de urgência inicialmente concedida.

Resposta a fls. 37/45.

É O RELATÓRIO.

Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo relator nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/15.

Insurge-se o agravante contra despacho desta relatoria que atribuiu efeito ativo ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

“Com efeito, nos termos do art.300 do CPC, para fins de concessão da tutela provisória de urgência, devem estar presentes a verossimilhança das alegações em um relevante grau de razoabilidade em relação aos fatos narrados na exordial que não exijam produção de prova, a probabilidade do direito, o 'periculum in mora', além da ausência irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese em comento, o pleito de sustação de protesto foi formulado pela autora sob alegação de que as cobranças consubstanciadas no título encaminhado a protesto são inexigíveis. Todavia, a questão demanda inequívoca dilação probatória em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Entretanto, ainda em uma análise perfunctória, denota-se verossimilhança das alegações da recorrente em intensidade suficiente a autorizar o deferimento da pretensão no que tange à sustação dos efeitos do protesto do título até melhor elucidação dos fatos.

Isso, porque, são inegáveis os nefastos efeitos que um protesto pode ocasionar para a pessoa jurídica, além do fato de que a tutela perseguida pela recorrente não alcançará efetividade enquanto se discute judicialmente a questão.

Acerca do “periculum in mora”, preleciona TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

*“Com efeito, ambos os requisitos, *fumus e periculum*, devem estar presentes, mas é o *periculum* o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).”*(“PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais 2015 - pág. 499).

Em adição, informa a agravante ter apresentado apólice de seguro garantia — fls. 261/165 da origem — no valor de R\$ 619.333,12.

Diante de tal cenário, defiro o efeito ativo parcial para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título nº 58, no valor atualizado de R\$ 412.888,75, com vencimento em 21/08/24, perante o 1º Ofício de Notas e Protesto de Teresina - PI, emitido em 02/09/2024 (fls. 260 da origem), até ulterior deliberação, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado pela parte interessada.

Registre-se que a medida não se mostra irreversível, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil (“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”). Caso demonstrada a exigibilidade do débito, o protesto subsistirá e a cobrança do valor discutido estará apta a ocorrer, não existindo prejuízo à parte agravada.

De todo modo, a ordem de sustação do protesto pode ser revogada a qualquer momento, desde que verificada a presença de elementos objetivos para tanto.”

Em suas razões recursais a agravante defende a tese de que houve a perda do objeto do agravo de instrumento em razão da declinação da competência na origem, com a consequente redistribuição dos autos da execução e dos embargos à execução para a Comarca de Teresina/PI. Entretanto, sem razão.

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, no momento da prolação do despacho inicial foram analisadas as razões deduzidas no agravo de instrumento, as quais sinalizam para a existência de inequívoca litigiosidade entre as partes no que tange aos contratos celebrados de prestação de serviços para execução de obras de construção civil em praças de pedágio. Em seu recurso a agravante alegou que: *“a Agravada deixou de considerar a existência das confissões de dívida nos contratos e outros elementos financeiros, tanto que deixou de juntar esses documentos aos autos, tendo considerado apenas os adiantamentos feitos e que estão relacionados nos recibos de fls. 90/99, resultando em um saldo final que demonstra que a Agravante é a credora da Agravada.”*

Nesse contexto, identificou-se, em uma análise preliminar, a presença da probabilidade do direito a autorizar a sustação dos efeitos do protesto discutido nos autos, cuja medida se mostra de melhor solução em fase inicial de instrução, até que uma melhor análise dos fatos seja realizada no curso da lide.

Inequívoca, também, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que são notórios os efeitos nefastos decorrentes de protesto em nome da pessoa jurídica, podendo causar embaraços às suas atividades empresariais. Ademais, os efeitos da medida são reversíveis e não são capazes de gerar qualquer prejuízo à ora agravante.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR -
Nulidade da r. decisão por ausência de fundamentação - Rejeição -
Inexistência de vício nesse tocante - MÉRITO RECURSAL - Tutela
provisória - Protesto - Ação declaratória de inexigibilidade de débito -
Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pretendida para
fins de suspensão, cancelamento ou sustação do protesto questionado
nos autos, assim como para que a requerida fosse compelida a
promover a retirada de determinadas mercadorias das dependências
operacionais da autora - Acerto parcial - Presença dos requisitos
autorizadores no que tange à pretensão de suspensão dos efeitos do
protesto questionado (art. 300 do CPC)- No mais, tem-se que a
demanda versa sobre negócio jurídico celebrado livremente pelas

partes, cujas circunstâncias do alegado inadimplemento se encontram demasiadamente obscuras nesta fase processual - Questão de alta indagação que demanda a observância do contraditório e da ampla defesa - Decisão parcialmente reformada, tão somente para se determinar a suspensão dos efeitos do protesto - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21549560320248260000 São Bernardo do Campo, Relator.: Marcelo Ielo Amaro, Data de Julgamento: 23/10/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2024).

Outrossim, como já pontuado no despacho de fls. 34, nos termos do art. 64, §4º, do CPC, os atos praticados por juízo incompetente são válidos, devendo ser revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo competente.

Dito isto, é cediço que o poder geral de cautela do juiz é exercido sempre que houver risco de que uma das partes sofra grave lesão ou de difícil reparação antes do julgamento da lide, situação verificada, notadamente porque a questão depende de melhor análise durante o trâmite do recurso.

Frise-se, por fim, que, ao decidir monocraticamente, este relator exerceu poder conferido por lei, devendo aguardar-se a decisão de mérito a ser proferida pelo órgão colegiado:

“(…) quando do ato de deferimento ou indeferimento de liminar, o Des. Relator já esgotou a sua competência outorgada pela norma legal. Assim nova avaliação é possível pelo Colegiado, mas, na hipótese, vinculada à ilegalidade manifesta sob pena de frustrar o julgamento do mérito da demanda (...) Inexistindo, assim, decisão teratológica ou em confronto com a lei, com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não deve o colegiado reapreciar a questão neste momento processual, antecipando indevidamente o mérito, com violação das normas retoras da bilateralidade da audiência, do contraditório e do princípio do “juiz natural”. (TJSP, AI nº0012073-53.2013.8.26.0000/50000, rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, julgado no dia 27.03.2013).

E ainda:

“Agravado interno – Agravado de instrumento improvido por decisão monocrática do Relator – Indeferimento de atribuição de efeito suspensivo – Reprise dos argumentos deduzidos em sede de agravo de instrumento – Razões recursais incapazes de revelar o desacerto da decisão recorrida – Decisão clara e suficientemente fundamentada – Manutenção – Não condenação nas penas do art. 1021, § 4º, CPC – Recurso desprovido.” (Agravado Interno nº 2180785-30.2017.8.26.0000/50000, rel. Maurício Pessoa, j. 27/10/17).

“AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão que indeferiu em efeito ativo em agravo de instrumento. Decisão devidamente fundamentada e ancorada na livre motivação do relator (art. 1.019, I, do CPC). Impossibilidade de reforma, restrita apenas aos casos de manifesta ilegalidade e de teratologia. Recurso desprovido.” (Agravado Regimental nº 2106421-87.2017.8.26.0000/50000, rel. Nogueira Diefenthaler, j. 21/09/17).

Destarte, a nova análise do pedido formulado nesta oportunidade não traz elementos suficientes a modificar o entendimento proferido na r.decisão monocrática guerreada, a qual fica mantida, tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR